

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO GENOCÍDIO NEGRO NO CÁRCERE: ANÁLISE SOBRE O MASSACRE DO CARANDIRU SOB A ÓTICA DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Emily Monalisa Ipirapininga Pitanga¹

1 INTRODUÇÃO

O presente *paper* trata-se de contextualizar, a partir da leitura cinematográfica “Carandiru: O Filme”, a história da Casa de Detenção de São Paulo, popularmente conhecida como o Massacre do Carandiru, ocorrida em 2 de outubro de 1992. Desse modo, o trabalho busca elucidar o episódio considerado como um dos mais sangrentos do cenário do sistema prisional brasileiro. Isso porque ele foi marcado pelo assassinato de cerca de cento e onze pessoas em situação de cárcere privado por agentes da polícia, em que mesmo após quase três décadas do ocorrido o Poder Judiciário se demonstra pouco engajado na resolução do caso.

Nesse sentido, o seguinte trabalho objetiva analisar a conjuntura do nosso sistema penitenciário abordando questões, a exemplo da seletividade penal e da expansão do caráter racial-higienista, entendendo como esses fatores implicaram no massacre. Ademais, também procura denunciar a violação do devido processo legal que permeia a ação das autoridades judiciais, bem como, revelar o descumprimento legítimo de garantias e direitos fundamentais que vem sendo praticado de forma desmascarada.

Por fim, é através da problemática que envolve o motivo pelo qual a chacina do Carandiru ocorreu que se busca compreender porque mesmo após tantos anos ainda não há uma satisfatória punição judicial contra todos os envolvidos. Nessa perspectiva, pretende-se, por intermédio de produções bibliográficas, censo demográfico e depoimentos de sobreviventes, elucidar a temática abordada.

2 A CONJUNTURA DO SISTEMA CARCEÁRIO NO BRASIL E SUA IMPLICAÇÃO NO MASSACRE DO CARANDIRU

O modelo penitenciário brasileiro, que teve como base conceitos oriundo do sistema prisional como o dos Estados Unidos, França e Inglaterra, apresenta, hodiernamente, uma estrutura arcaica. Isso porque o discurso trazido pelos defensores do cárcere, no qual propaga que é possível o combate ao crime através da interferência do Estado enquanto medida eficaz para a punição da criminalidade, apenas busca romantizar o encarceramento em massa de uma população que é majoritariamente negra e periférica.

¹Acadêmica do curso de Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), *campus* XIX, Camaçari. E-mail: emily.ipi@outlook.com.

Nesse contexto, a problemática do sistema carcerário destaca-se pela conjuntura de precariedades e condições desumanas vividas pelos detentos que estão confinados em prisões superlotadas, com ausência de amparo médico e de higiene pessoal, bem como, expostos a violência físico-psicológica provocada por um modelo que foi pensado e estruturado a negativa de ter êxito. Dessa forma, Andrade e Ferreira² certificam que:

O sistema prisional do Brasil tem apresentado um grande desgaste com o passar dos anos e nos dias atuais chegou a um ponto precário com número de presos muito maior do que o de vagas, não existindo no país nenhuma unidade prisional, sob os cuidados do Estado, que apresentasse em suas dependências um número de presos inferior ao de vagas e nem sequer um cárcere onde o número de presos fosse igual ao de vagas: todas as instalações superlotadas.

Nessa perspectiva tem-se que a crise do sistema prisional é institucionalizada não só por questões estruturais, mas sim por fatores sócio-raciais. À vista disso, tendo como base os dados da pesquisa do “Sistema Prisional em Números”, divulgado pela comissão do Ministério Público no Brasil, tem-se que a taxa de superlotação carcerária, no primeiro trimestre de 2019, chegou a 169,3%³ totalizando mais de setecentos mil presos para apenas aproximadamente quatrocentos mil vagas. Além disso, conforme dados do “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias”⁴, divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, constata-se que o perfil da população carcerária, hegemonicamente, é formado por jovens entre 18 e 24 anos, somando 29%, bem como, por pessoas negras reunindo, portanto, 63% da população carcerária nacional.

Por essa razão, o que se observa entre o que está expresso na legislação penal e o que se percebe na realidade do sistema prisional é que há um contraditório interferindo na harmonização dessas esferas. Isso porque, primeiramente, esse sistema não é preventivo, mas sim punitivo e, em segundo lugar, pelo fato de que a seletividade penal por meio de um caráter higienista como instrumento de controle social cada vez mais se encontra enraizada no nosso ordenamento. Assim sendo, como bem fundamentaram Souza e Pinheiro⁵, é válido ressaltar que:

²ANDRADE, Ueliton Santos; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro**. DEPEN. 2015. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Crisenosistemapenitenciariobrasileiro2015.pdf>>. Acesso em: 06 de fev. de 2020.

³**Sistema Prisional em Números**. CNMP. 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 06 de fev. de 2020.

⁴**Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017**. DEPEN. 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 06 de fev. de 2020.

⁵SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de; PINHEIRO, Laíze Gabriela Benevides. **A Seletividade do Sistema Penal como Instrumento de Controle Social: Uma análise a partir do caso Rafael Braga Vieira**. PublicaDireito. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12616f69e1fed7ea>>. Acesso em: 06 de fev. de 2020.

Assim é que a prática do sistema criminal revela que são vítimas da criminalização secundária os setores mais pobres e marginalizados da sociedade, desatendidos pelas políticas públicas de desenvolvimento social e econômico, seja de forma direta ou indireta. Ou, como assevera Cecília Coimbra, há nos dias atuais, o que a autora, analisando Foucault, chama de “controle das virtualidades”, este um importante instrumento de desqualificação de certas naturezas. Nesse sentido, certas características – ser pobre, negro, morador de periferia, etc. – são encaradas pela sociedade como determinantes para que o indivíduo cometa crimes (2006, p. 2-3).

Desse modo, é nessa perspectiva que se discorda de Antônio Ferreira Pinto, ex-secretário de Segurança Pública de São Paulo (SSP-SP), ao afirmar, após nomear um dos réus do massacre para comandar uma tropa da polícia militar, que “Carandiru é coisa do passado”, uma vez que a chacina representa a moldura de um sistema corrupto, racista e punível apenas contra aqueles que fazem parte da camada social desprivilegiada.

Nesse pressuposto, em síntese, o que desencadeou a conjuntura do Massacre do Carandiru foi a deflagração de um conflito entre os presos no Pavilhão 9. Assim, essa rixa entre eles acabou provocando uma rebelião pelo fim das condições sub-humanas na qual viviam. À vista disso, o diretor, a fim de conter a situação, solicitou a presença da força policial, conseguindo, portanto, a rendição dos presidiários. Entretanto, por ordem da SSP-SP, a guarda policial invadiu a casa de detenção acarretando no enredo da chacina.

Nesse contexto, o Ministério Público de São Paulo declarou que: “contesta e alega que os presos estavam desarmados e rendidos quando os policiais invadiram o local, atirando.”⁶ Enquanto que por outro lado, segundo o depoimento de um dos policiais ele aduz que: “não havia alternativa senão o uso de armas de fogo pelos policiais. Era um ambiente extremamente hostil.”. E, por fim, em decorrência desse caso, Drauzio Varella, médico voluntário que atuou na Casa de Detenção naquele período, denuncia em Estação Carandiru⁷:

No dia 2 de outubro de 1992, morreram 111 homens no pavilhão Nove, segundo a versão oficial. Os presos afirmam que foram mais de duzentos e cinquenta, contados os que saíram feridos e nunca retornaram. Nos números oficiais não há referência a feridos. Não houve mortes entre os policiais militares.

Dessa maneira, diante de todo o exposto não é coincidência que a seletividade penal e o movimento higienista dialogam com a chacina do Carandiru. Pode-se perceber isso, por exemplo, através das conclusões dos laudos necroscópicos nas quais se constataram que 70% dos tiros disparados pelos policiais foram direcionados as regiões torácica e cefálica dos

⁶CRUZ, Elaine Patrícia. **Carandiru: policial diz que tropa revidou a “estampido de arma de fogo”**. JusBrasil. 2013. Disponível em: <<https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/100467923/carandiru-policial-diz-que-tropa-revidou-a-estampido-de-arma-de-fogo>>. Acesso em: 08 de fev. de 2020.

⁷VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. CopyFight. 1999. Disponível em: <<https://copyfight.noblogs.org/gallery/5220/Drauzio+Varella+--+Esta%C3%A7%C3%A3o+Carandiru.pdf>>. Acesso em: 06 de fev. de 2020.

detentos. Além disso, a perícia criminal concluiu que não foi encontrado conjunto probatório pudesse confirmar a alegação dos policiais de que os presos estavam armados.

Assim, á luz desse contexto, os relatos proferidos pelos sobreviventes não deixam dúvidas de que a ação policial teve como objetivo o extermínio sumário contra os presos. Vejamos em depoimento, conforme citado por Jean Wyllys⁸, abordando o cenário da chacina:

A primeira coisa que a gente percebeu, quando eles entraram, foi o barulho das balas e o latido dos cachorros. [...] – a maioria dos companheiros que morreram não estava na própria cela. [...]. Morreram debaixo das camas, dentro dos banheiros, se escondendo. Tem companheiro que tava de roupa, morreram de roupa, rendidos, antes de a polícia mandar todo mundo ficar nu. [...]. Formaram um corredor polonês, um polícia de cada lado, e mandaram a gente correr. Deram chute, cacetada tiro. [...]. Muitos estavam deformados, ensanguentados. [...] E atiravam. Na cabeça, no peito.

Ainda em uma entrevista ao jornal espanhol El País⁹, outro sobrevivente relata que:

Aquilo foi Auschwitz. Ali houve incompetência. Eles poderiam ter cortado alimentação, energia, água... nós não tínhamos estoque de comida. Eu acho que, da justiça humana, não posso esperar nada. Nosso poder judiciário é falido, nosso Código Penal é medieval. O sistema carcerário é falido. [...] Eles falam que tinha preso com seringa com sangue de pessoas que tinham HIV para injetar nos policiais. Com um pânico daquele você acha que alguém teria aparelhos de medicina e ia esperar com uma seringa com sangue para contaminar o policial enquanto eles tinham arma de matar elefante? É passar atestado para burro. (ex-detento, 52 anos)

Por fim, o caso Carandiru visivelmente foi um ato marcado pela crueldade praticada pela intervenção policial. Desse modo, após um longo e exaustivo período de julgamento sem nenhuma impunidade e sem o devido cumprimento do processo legal, percebe-se que cada vez mais se institucionaliza no Brasil a política do genocídio contra a população negra e o movimento do encarceramento em massa. Dessa forma, enquanto não houver um fim para essa problemática, o Carandiru jamais poderá tratado como “coisa do passado.”.

3 UM MASSACRE REDUZIDO A NÚMEROS: 27 ANOS, 111 MORTES E 74 CONDENAÇÕES ANULADAS

Após quase três décadas do Massacre do Carandiru a impunidade ainda é uma premissa diante do ocorrido. Sendo assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) dirige-se para mais um ano de processo criminal sem um desfecho satisfatório que respeite o Estado democrático de Direito.

À vista disso, a trajetória da ação criminal contra os acusados iniciou-se, em 1993, na Justiça Militar, uma vez que estes eram policiais militares no exercício da sua função.

⁸Apud. WYLLYS, Jean. **Os corpos do delito e os delitos do corpo**. FGV. 2015. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/carandiru-nao-e-coisa-do-passado_1.pdf>. Acesso em: 8 de fev. de 2020.

⁹CAVICCHIOLI, Giorgia. “**Não acredito na Justiça**”, diz sobrevivente do Carandiru sobre júri de PMs”. El País. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/29/politica/1543499512_236720.html>. Acesso em: 8 de fev. de 2020.

Entretanto, em 1996, a Lei nº 9.296 - incorporada posteriormente ao art. 125, §4º da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, após um conflito de competência entre tribunais, concluiu que o processo deveria ser conduzido pelo TJ-SP conforme texto normativo expresso no Código Penal Militar.¹⁰

Nesse liame, em 2001, Ubiratan Guimarães, coronel que comandou a invasão a Casa de Detenção, foi condenado pelo 2º Tribunal do Júri a mais de seiscentos anos de prisão, porém acabou não cumprindo um dia sequer, uma vez que recorreu da sentença em liberdade por ser réu primário, conseguindo ainda que seu processo fosse encaminhado ao Órgão Especial do TJ-SP. Em seguida, no ano de 2006, a câmara especial do Estado anulou¹¹, sob as teses de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, a decisão do júri popular violando expressamente o princípio da soberania dos veredictos.

Sucessivamente, apenas entre 2013 e 2014, após um complexo percurso de cinco júris do massacre, houve a condenação de setenta e quatro policiais militares. Entretanto, dois anos depois a 4ª Câmara do TJ-SP anulou¹² as condenações sob o fundamento de que o conjunto probatório encontrava-se controvertido nos autos do processo e, por isso, determinou novo julgamento pelo Tribunal do Júri violando mais uma vez o princípio supracitado. Desse modo, a atualização mais recente sobre o processo ocorreu em 2018, quando o Supremo Tribunal de Justiça invalidou a decisão do TJ-SP a fim de que se refaça o julgamento de 2016. Em contrapartida, ainda não há uma data determinando a ocorrência de um novo Tribunal do Júri estando, portanto, a Poder Judiciário há quase dois anos inerte sobre o caso.

Nesse sentido, indaga-se: Por que o episódio do Carandiru ainda não teve um fim que legitime a função garantidora do nosso ordenamento jurídico? Nessa perspectiva, por que o assassinato de Daniella Perez, filha da escritora Glória Perez, inclusive ocorrido no mesmo ano, teve comoção nacional e condenação após cinco anos? E, finalmente, por que houve endurecimento normativo no Código Penal motivado por esse caso enquanto que em relação ao massacre ocorreu violação de textos normativos?

Dessa maneira, a partir desses questionamentos e de toda a conjuntura que engloba o julgamento do caso do Carandiru pode-se concluir que cada vez mais os atores que conduzem a ineficácia do Poder Judiciário estão dispostos a defender o extermínio sumário contra uma

¹⁰“Art. 9º: II (...) §1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.”

¹¹ Diante do teor escandaloso dessa ação, em 2008, foi regulamentada a Lei nº 11.689 visando reformar questões relativas ao Tribunal do Júri.

¹²STOCHERO, Thaianie. **TJ anula júris que condenaram PMspelo massacre do Carandiru**. G1. Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/tj-anula-juris-que-condenaram-pms-pelo-massacre-do-carandiru.html>>. Acesso em 08 de fev. de 2020.

população carcerária hegemonicamente jovem, negra e periférica em detrimento da dedicação de punir e responsabilizar as autoridades envolvidas nesse ato de violência tanto policial quanto Estatal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto torna-se perceptível que o presente *paper* tratou de explicar a conjuntura do sistema prisional brasileiro tendo como base a desenvoltura do Massacre do Carandiru. Nesse sentido, através das implicações dessa tragédia foi possível debater teses que envolvem o contexto da seletividade penal e do caráter racial-higienista que individualiza um determinado grupo populacional. Além disso, alcançou-se a discussão acerca do papel do Poder Judiciário como garantidor do devido processo legal, bem como, a denúncia a respeito da impunidade envolvendo os protagonistas da chacina.

Por esse ângulo, entende-se que a crise do nosso sistema carcerário vem sendo modelada para selecionar um grupo social que já nasce condenado por uma sociedade racista e elitista. À vista disso, não é a toa que a chacina do Carandiru ocorreu. Isso porque além de todo o cenário debatido quanto ao assassinato de centenas de jovens negros, não há uma justificativa que supra a ação policial de executar e torturar, sumariamente, homens em condição de vulnerabilidade. Desse modo, percebe-se que a cultura do genocídio da população carcerária está sendo influenciada pelo encarceramento em massa.

Assim, através desse sentimento de marginalização e descaso perante o corpo negro que se ilustra a ineficácia do Poder Judiciário. Conclui-se isso em razão de que o caso do Carandiru ocorreu há quase três décadas e no presente momento lidamos com condenações anuladas. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta falhas, tanto diante de problemas estruturais que modelam o sistema carcerário quanto pela impunidade contra os protagonistas desse ato, deslegitimando, portanto, o Estado democrático de Direito.

Por fim, é nesse sentido que se compreende a problemática levantada a respeito da negativa de impunidade dado que o caráter seletivo-higienista caracteriza a política punitiva do nosso sistema penal. Nessa perspectiva, é necessária a desconstrução do racismo por este ser o pilar histórico em potencial a definir o encarceramento de jovens negros periféricos. Além disso, é crucial buscar penas alternativas à prisão e o combate ao abuso de autoridade. Isso porque, sem essas reformas não há como se falar em um modelo prisional que preza pela ressocialização dos presos uma vez que os mesmos sempre estiveram em posição de invisibilidade diante do contexto social. Portanto, em consequência disso, enquanto houver casos semelhantes ao Carandiru, não podemos esquecer que “vidas negras importam”.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ueliton Santos; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro**. DEPEN. 2015. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Crisenosistemapenitenciriobrasileiro2015.pdf>>. Acesso em: 06 de fev. de 2020.

Apud. WYLLYS, Jean. **Os corpos do delito e os delitos do corpo**. FGV. 2015. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/carandiru-nao-e-coisa-do-passado_1.pdf>. Acesso em 8 de fev. de 2020.

CAVICCHIOLI, Giorgia. **“Não acredito na Justiça”, diz sobrevivente do Carandiru sobre júri de PMs**”. El País. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/29/politica/1543499512_236720.html>. Acesso em: 8 de fev. de 2020.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Carandiru: policial diz que tropa revidou a “estampido de arma de fogo”**. JusBrasil. 2013. Disponível em: <<https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/100467923/carandiru-policial-diz-que-tropa-revidou-a-estampido-de-arma-de-fogo>>. Acesso em: 08 de fev. de 2020.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017. DEPEN. 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 06 de fev. de 2020.

Sistema Prisional em Números. CNMP. 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 06 de fev. de 2020.

SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de; PINHEIRO, Laíze Gabriela Benevides. **A Seletividade do**

Sistema Penal como Instrumento de Controle Social: Uma análise a partir do caso Rafael Braga Vieira. PublicaDireito. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12616f69e1fed7ea>>. Acesso em: 06 de fev. de 2020.

STOCHERO, Thaianie. **TJ anula júris que condenaram PMs pelo massacre do Carandiru**. G1. Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/tj-anula-juris-que-condenaram-pms-pelo-massacre-do-carandiru.html>>. Acesso em 08 de fev. de 2020.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. CopyFight. 1999. Disponível em: <<https://copyfight.noblogs.org/gallery/5220/Drauzio+Varella+-+Esta%C3%A7%C3%A3o+Carandiru.pdf>>. Acesso em: 06 de fev. de 2020.